

**Ilma. Sra.
Francine Dalenogare Pereira
M.D. Pregoeira da
Prefeitura Municipal de Passo Fundo
Passo Fundo(RS)**

Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

**EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2018
- PROCESSO Nº 2018/33363.**

Prezada Senhora:

DIGITALTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Visconde de São Leopoldo, nº 413 – Vila Rosa – Novo Hamburgo(RS), inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44 usando das prerrogativas instituídas pela legislação vigente, vem através da presente peça, por seu representante legal abaixo firmado, usando das prerrogativas instituídas pela **Lei 5.450/05**, combinando com a **Lei 8.666/93** e legislação subsidiária, vem através da presente peça **INTERPOR** **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, *uma vez presentes vícios, MESMO QUE INVOLUNTÁRIOS, que ferem os princípios basilares dos certames licitatórios na esfera pública*, pelos fatos e razões abaixo elencadas, **fatos esses que necessitam ser reformados ou plenamente justificados pela administração pública, com embasamento legal.**

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente peça impugnativa, está fundamentada no **Art. 41 - § 2º - Lei 8.666/93**, combinando com o **Art. 18 - Lei 5.450/05**:

Lei 8.666/93: "in verbis"

"§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso"

Lei 5.450/05: "in verbis"

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente convém registrar, que a presente impugnação não possui condão protelatório, a mesma visa tão somente estabelecer uma relação harmoniosa entre contratante e contratado no decorrer da execução dos serviços, mas para isso é necessário estabelecer-se uma relação onde impere desde o início os princípios norteadores, em destaque para o **princípio da isonomia**, o qual destaca o tratamento parificado entre todos os que disputam o certame.

A presente impugnação é basicamente na mesma linha da impetrada em procedimento anterior, procedimento este que restou fracassado, porém cabe lembrar de que situação apontada a época se concretizou, ou seja, foi ofertado o equipamento que antecipadamente previa a ora impugnante e, somente não se concretizou em face da deficiência habilitatória do ofertante, o que também vem a comprovar o elevado grau de

responsabilidade dos representantes da promotora do certame, os quais, de forma correta inabilitaram o licitante vencedor na etapa de preços, portanto confiamos plenamente, mesmo que a impugnação anterior não tenha sido acatada, que na presente, debruçem-se sobre a argumentação e, se porventura for considerada a presente peça improcedente, que seja EXTREMAMENTE FUNDAMENTADA, o que careceu na anterior, porém, como não deseja a ora impugnante ser vista como uma empresa voltada a procrastinar processos, se absteve de buscar outras esferas, porém essa coerência está no seu limite, visto que existe de parte da impugnante, com base nas mais variadas decisões dos Tribunais, de que determinados fatos e atos na presente peça são motivo de questionamentos dos mais variados e anulações de procedimentos.

II - DOS ATOS IMPUGNADOS

→ Edital - Item 9.3.4 – Qualificação Técnica:

I. Certidão de registro de pessoa jurídica, atualizada e expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, em nome da empresa licitante, em plena validade. Caso a empresa não esteja sediada no Estado do Rio Grande do Sul, a Certidão deverá conter o respectivo visto do Conselho Regional do RS.

III. Certidão de Registro de Pessoa Física, atualizada e expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, em nome do responsável técnico da empresa licitante, em plena validade. Caso não esteja sediada no Estado do Rio Grande do Sul, a Certidão deverá conter o respectivo visto do Conselho Regional do RS.

VI. Atestado de Visita Técnica, fornecido pelo Município de Passo Fundo através da Secretaria de Segurança Pública, comprovando que a empresa licitante, por intermédio do representante legal ou responsável técnico com CREA, visitou e vistoriou os locais identificados nas Tabelas 1 e 2 do Anexo I, tomando conhecimento das condições ambientais, técnicas, do grau de dificuldade dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta

e indiretamente na execução do objeto:

X. Declaração do fabricante de software GENETEC atestando a compatibilidade da câmera com o mesmo, tendo em vista a expansão do sistema de videomonitoramento urbano existente no Município de Passo Fundo.

→ Termo de Referência – Item 3 – Pág. 4

Especificações determinam que o equipamento a ser fornecido é de apenas um fornecedor.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO(RS)**, na condição de Administração Pública, lançou edital de licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para **“Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, configuração e ativação de equipamentos de videomonitoramento, em regime de empreitada global, de forma que atenda às necessidades da Secretaria de Segurança Pública quanto ao Sistema de Videomonitoramento do Município de Passo Fundo, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos”**, para tanto, como não poderia deixar de ser, elaborou o edital em questão, textualizando na introdução do mesmo de que a base seria a legislação vigente citada, portanto reconhecendo de que o edital nada mais é do que uma versão sintetizada dos diplomas legais, demonstrando claramente sua submissão as disposições legais pertinentes, tanto que invoca e nomina em seu edital, as Leis a que estará submetida.

Cabe salientar que o norteamto jurídico existente para atos dessa natureza, visa, sem nenhuma sombra de dúvidas, a **AMPLA E IRRESTRITA PARTICIPAÇÃO DE PROPONENTES** que possuam condições de atender os anseios da Administração Pública, buscando com isso proporcionar

à Administração Pública um amplo universo de participantes para com isso obter a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Em um processo licitatório busca a Administração Pública **QUALIDADE, PRESTEZA E PREÇO**, para tanto, necessita o promovedor do certame, estabelecer formas que deem à Administração Pública plena segurança, porém primando também pela ampla e irrestrita participação de vários proponentes, até por isso existem os princípios da isonomia e da impessoalidade, os quais primam pela amplitude do universo de concorrentes. A legislação e a doutrina dominante prezam pela segurança, porém não transformam essa premissa em excludente através de solicitações pontuais descabidas e que propicie o afastamento de interessados.

A segurança plena da Administração não pode se firmar em exigências que extrapolem aquelas que realmente são vitais, a segurança dar-se-á através de uma fiscalização rígida e eficaz quando da execução dos serviços.

Como discorrido nas preliminares, a presente impugnação reflete na sua essência a anterior que atacou o processo fracassado que no presente se repete. Essa insistência deve-se ao fato de que as exigências postas afrontam de maneira contundente a amplitude do universo de licitantes, como também direcionam o procedimento para um único fornecedor.

A presente impugnação estará alicerçada em aspectos pontuais que contemplam a qualificação técnica, exigências essas que contrariam as decisões dos Tribunais e de doutrinadores.

Tais exigências, não somente diminuem o universo de licitantes, isso é um fato, mas também conduzem a Administração Pública a adquirir os equipamentos de um único fornecedor, **FATO APONTADO PELA ORA IMPUGNANTE NA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E QUE SE CONCRETIZOU, OU**

SEJA, O LICITANTE VENCEDOR NA OPORTUNIDADE, OFERTOU EQUIPAMENTO JÁ PREVIAMENTE SABIDO E ANUNCIADO PELA ORA IMPUGNANTE.

Quando a Administração Pública, pelos seus servidores, estabelece, MESMO QUE INVOLUNTARIAMENTE, formas que induzem a limitação de proponentes, e estão induzindo porque as especificações da câmera constante **no item 3 do Termo de Referência**, são apenas atendidas por um fabricante, ela está direcionando a licitação, e com isso proporcionando prejuízos ao erário público, o que a lei não permite de forma nenhuma. No termo de referência, citado quando apontamos o "ato impugnado", as especificações determinadas, podem ser interpretadas, mesmo que equivocadamente, como um direcionamento, mesmo que os atos tenham sido sem intenção para tanto, porém os indícios se tornam, diante dos fatos, extremamente contundentes.

Quando a Administração Pública cria óbices através de exigências descabidas, o que é o caso, está sim direcionando a licitação, como é o caso no presente certame.

Esses atos ferem os princípios balizadores dos procedimentos da Administração Pública, o que foi exaustivamente discorrido na peça anterior, a qual, serve como embasamento em caso de dúvidas das colocações aqui postas.

Se nos socorrermos da doutrina, em face de direcionamento, mesmo que não explicitado, textualizado, porém de forma subjetiva, como é o caso, o qual limita significativamente o número de participantes, temos:

TJRS

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (RDP 14/240)

A norma positivada, até mesmo pela nossa origem dentro da esfera do Direito, não permite que a Administração Pública refute, desconheça ou afronte os ditames legais assentados pelos princípios balizadores da sociedade na relação Administração e administrados, é translúcido de que o respeito aos diplomas legais é uma imposição à Administração Pública. O poder discricionário do Estado é limitado. Este tem o dever e a obrigação de fazer apenas o que a lei prescreve e como a lei prescreve.

Senhores e senhoras julgadores(as), a Administração tem que se conscientizar de que o recheio de documentos, que extrapolam os permitidos pela legislação, não determina plena segurança, pelo contrário, o efeito é ao contrário, pois ao limitar o universo de proponentes com exigências exacerbadas, está na verdade recebendo como postulante AVENTUREIROS e isso essa Administração já tem experiência bastante recente, pois o único que apresentou preço aceito pela Administração não logrou êxito na qualificação habilitatória, ou seja, ficou evidente que era uma empresa despreparada para tanto, visto que a inabilitação da mesma se deu não somente por documentos incompatíveis (documentos com CNPJ distintos), mas também na questão técnica pois o atestado apresentado não era compatível com o objeto, portanto, prova mais contundente e robusta que essa é impossível e, isso ocorreu, frisa-se, pelo cerceamento através de documentos incompatíveis e desnecessários, quando então vários proponentes com certeza, entre os quais a ora impugnante, se abstiveram de participar.

IV - DOS FATOS

→ Edital - Item 9.3.4 – Qualificação Técnica:

II. Certidão de registro de pessoa jurídica, atualizada e expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, em nome da empresa licitante, em plena validade. Caso a empresa não esteja

sediada no Estado do Rio Grande do Sul, a Certidão deverá conter o respectivo visto do Conselho Regional do RS.

III. Certidão de Registro de Pessoa Física, atualizada e expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, em nome do responsável técnico da empresa licitante, em plena validade. Caso não esteja sediada no Estado do Rio Grande do Sul, a Certidão deverá conter o respectivo visto do Conselho Regional do RS.

Exige a promotora, que ambos, pessoa jurídica e pessoa física, antecipadamente obtenham visto do CREA/RS. Ocorre que essa exigência contraria não somente os aspectos legais, como também a lei do bom senso e coerência, visto que está a exigir, para tão somente participar da licitação, que o postulante obtenha um visto que se destina exclusivamente para O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, ou seja, para a execução concreta e não para a TÊNUE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, o que é o caso na fase em que se encontra o processo, ou seja, fase licitatória.

Se nos socorrermos da legislação pertinente, encontramos uma vedação para esse tipo de exigência, vedação essa assentada no **inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93** no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(grifamos)

Senhores e senhoras, toda a exigência, principalmente quando contraria uma norma legal determinada, necessita ser plenamente justificada e essa posta, mesmo que fazendo um esforço, não se consegue encontrar a fundamentação, portanto, considerando que a justificativa é uma necessidade, pergunta-se: **QUAL É O MOTIVO DE EXIGIR VISTO DE MEROS PROPONENTES?**

Buscando quiça, a origem do pseudo motivo da exigência, a ora impugnante se socorre da legislação que rege o CREA, a qual esclarece a situação de forma cristalina.

Primeiro cabe discorrer sobre o efetivo registro no CREA. A **RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003**, traz de forma extremamente esclarecedora:

“DO REGISTRO E DO VISTO

Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.(grifamos)

§ 2º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados, de âmbito nacional, que contém as informações de todos os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.”

Apresentada e grifada a norma pertinente, o que se extrai num primeiro plano é de que efetivado o registro, o mesmo é válido em todo território nacional, ou seja, a capacitação técnica legal está alicerçada.

Mais adiante observa-se a redação específica com relação a visto, vejamos:

“Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição.”(grifamos)

Utilizando-se da capacidade interpretativa da língua portuguesa e sua textualização, o que temos no texto é uma grafia que estabelece uma situação já concretizada, uma situação já consumada - ...QUE EXERCER... -, ou seja, não deixa dúvidas de que o visto é obrigatório tão somente quando o exercício da atividade for de forma concreta. Não prevê a mínima possibilidade de exigir quando da mera perspectiva, da mera possibilidade, o que é o caso quando empresas e profissionais participam de um certame licitatório, ou melhor, existe tão somente uma possibilidade.

A fim de ficar ainda mais evidente a tese proposta, mostrada e comprovada, apresenta a ora impugnante o que reza o **art. 2º - Incisos I e II**:

“§ 1º O visto deve ser requerido pelo profissional por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O visto de que trata o caput deste artigo será efetivado após atualização no SIC das seguintes informações:

I - endereço residencial, caso o profissional tenha fixado residência na jurisdição do Crea onde solicitou o visto; ou

II - local de atuação profissional na jurisdição do Crea onde solicitou o visto.”(grifamos)

Dando maior embasamento na argumentação textualizada, socorre-se a ora impugnante na legislação que regula a atividade profissional, **Lei 5.194/66**, a qual em seu **art. 58** nos revela:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”(grifamos)

Percebe-se de que em nenhum momento existe a menção quanto a “intenção de”, quanto a “possibilidade, vontade, disposição”, o que se extrai é que o profissional deverá indicar onde exercerá a atividade e, o que temos volta a insistir a ora impugnante, é uma possibilidade caso seja a licitante seja a vencedora, portanto, finalizando, a exigência somente é cabível e necessária da empresa que vencer o certame, com extensão aos seus profissionais responsáveis técnicos.

Se buscarmos na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, teremos as mais diversas decisões nesse sentido, vejamos:

“(…) 14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação.” TCU – Acórdão 1908/2008 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

As decisões demonstram de que o Tribunal de Contas da União também entende, majoritariamente, de que a exigência do visto para a participação no processo não é cabível.

Bem colocado em um dos acórdãos, de que o **art. 30 da Lei 8.666/93**, quando trata da habilitação de licitante, menciona como exigência tão somente o **registro no CREA**, não menciona em nenhum momento qualquer tipo de visto. Quando o legislador entendeu que o visto era necessário, o mesmo mencionou quando tratou da apresentação de atestados, ou seja, esses sim, a legislação exige tal visto.

Senhores e senhoras, não podemos dizer de que não existem segmentos jurídicos que defendem esse ato, porém, com a *máxima vênia* a tais doutrinadores, as mesmas não encontram respaldo, fundamento ou alicerce para se sustentarem, pois ao exigir aquém do que a lei prescreve é um ato ilegal, portanto não cabe nem discussão interpretativa.

Também cabe salientar de que quando existe dissonância doutrinária é porque o ato discutido não é uma unanimidade e, em não sendo,

segue-se a lei, essa é a obrigação do poder público, fazer tão somente o que a lei prescreve e da forma que prescreve.

→ **Edital - Item 9.3.4 – Qualificação Técnica:**

VI. Atestado de Visita Técnica, fornecido pelo Município de Passo Fundo através da Secretaria de Segurança Pública, comprovando que a empresa licitante, por intermédio do representante legal ou responsável técnico com CREA, visitou e vistoriou os locais identificados nas Tabelas 1 e 2 do Anexo I, tomando conhecimento das condições ambientais, técnicas, do grau de dificuldade dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta

e indiretamente na execução do objeto:

Cabe ressaltar que essa exigência encontra restrições contundentes junto ao **Tribunal de Contas da União**, o qual já se manifestou por diversas vezes nesse sentido, vejamos:

“Acórdão 234/2015-Plenário

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.”

“Acórdão 2826/2014-Plenário

A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.”

“Acórdão nº 3.354/2010 – 2ª Câmara, processo TC-010.656/2010-3:

“(…) 1.4.1.3. são ilegais, por extrapolarem as determinações legais e por restringir a competitividade, as seguintes exigências: “(…) 1.4.1.3.5. exigência de comprovação de visita aos locais da obra, em hora determinado pela administração, como condição para participação do certame, extrapolando as exigências do art. 30, III, da Lei 8666/93; “Consigne de forma expressa, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participará da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame.”(grifo njoosso)

No aspecto doutrinário temos o ilustre jurista *Marcelo Palavéri*:

“Com a visita técnica pode se cometer ilegalidade, antecipando exigência da fase de habilitação, caso se estabeleça a necessidade de que seja realizada por determinado profissional, responsável técnico do licitante. Isso antecipará a apresentação pelo licitante de seu representante, o que só é exigido quando da apresentação do envelope de habilitação, em momento posterior à visita, O Tribunal rechaça esse tipo de exigência, de modo que os editais devem deixar a cargo do licitante a indicação dos profissionais que promoverão a visita, sendo certo que os licitantes enviarão técnicos habilitados, por vezes, os próprios responsáveis técnicos para que possam obter as indispensáveis informações para bem formular as propostas”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 762).”(grifamos)

Sendo assim, extrai-se do posicionamento do Tribunal, de que a mesma somente é aceitável como exigência habilitatória, se a **complexibilidade do objeto assim exigir** e isso tem que ser exaustivamente descrito e justificado no corpo do edital, o que não ocorreu e nem é o caso, por outro lado, a partir do momento em que a Administração fez a opção pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, a mesma determinou que os serviços a serem realizados enquadram-se no conceito de **“serviços comuns”**, buscando a definição desse conceito, encontramos:

“Bens e serviços comuns, conforme definição constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Por analogia, podemos citar o fato de que a legislação veta a utilização de pregão em serviços de engenharia que não possam ser descritos com exatidão

no edital, isso porque esses possuem características ímpares, únicas e que devem ser mensuradas “in loco”, o que não é o caso, pois os mesmos podem e foram descritos de forma clara.

O jurista *Benedicto de Tolosa Filho* apresenta sua definição para “bens e serviços comuns:

“A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.” (in Pregão – Uma nova modalidade de licitação. Forense, 2003. p. 9)”

Nesta esteira, *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes* entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

“as características, quantidades e qualidades forem passíveis de “especificações usuais no mercado”;

Cabe lembrar, que atualmente, a grande maioria dos municípios do Brasil, já possuem esse sistema, para as mais diversas utilidades, é uma tecnologia de amplo e profundo conhecimento de todos aqueles que atuam nesse ramo e acodem quando existe um chamamento, portanto não estamos tratando de algo inovador, de algo que seja desconhecido pelas empresas do ramo.

Por outro lado, os licitantes, deverão apresentar atestados técnicos detalhados de sua experiência, como também de seus responsáveis técnicos, portanto estará mais que comprovado de sua experiência e capacitação, claro, se o Pregoeiro e equipe de apoio procederem um exame acurado nos referidos documentos e buscarem verificar sua autenticidade e veracidade dos dados ali constantes.

O projeto a ser implantado está descrito, quer crer a impugnante, com minucioso critério de exatidão nos documentos acostados no edital e seus anexos, a descrição de componentes da mesma forma, portanto desnecessário é obrigar o licitante a deslocar-se.

Indo além, se pressupõe, de que a Administração também fez a opção de PREGÃO ELETRÔNICO, visando ampliar o universo de licitantes, evitando deslocamento de empresas de diversas partes do Brasil, atitude elogiável, pois estaria dessa forma tendo a sua disposição maior número de concorrentes, portanto inócua e incoerente é, se de um lado propicia a facilidade de participação mesmo a distância, OBRIGAR O LICITANTE A COMPARECER PARA VISITA TÉCNICA e:

⇒ ***Pode estar promovendo o conhecimento prévio de vários ou todos licitantes, contrariando a essência do pregão eletrônico, o qual tem em seu sistema a configuração que impossibilita de os licitantes conhecerem nem tampouco manterem contato entre si antes ou durante o processo licitatório. Pode estar promovendo porque um licitante, desvestido de princípios morais e legais, pode sim monitorar quem são os proponentes que estão procedendo a visita;***

Os processos licitatórios caminham a passos largos, para a utilização, quando possível, do sistema eletrônico e uma das vantagens do mesmo é justamente as possíveis licitantes, não manterem previamente um contato, não terem conhecimento dos participantes, a fim de evitar o que se tornou uma prática lamentável, que são os cartéis, os quais determinam quem e quando podem participar de um processo. Esse fato está estampado em todos os meios de comunicações e ficou evidente a partir da deflagração da operação lava jato, onde foi mostrado que as empresas de maior poderio financeiro detinham esse poder de manipulação, algo prejudicial, algo condenável e não aceito pela sociedade, portanto enquanto existe uma árdua luta para ceifar esse mal, não pode o Poder Público deixar brechas para que fato, como o citado, venha a ocorrer. Essa ponderação acima tem a conotação de alertar a Administração Pública dos riscos que a mesma corre, mesmo que sem a intenção, de propiciar esse ato espúrio.

Em síntese, a Administração pode estar proporcionando o encontro prévio de vários licitantes, o que é prejudicial, em nome dessa visita que não proporcionará nenhum resultado e isso já ficou evidente no certame

anterior...**pergunta-se: foi útil a visita do que apresentou o melhor preço se nem mesmo capacidade técnica o mesmo possuía???**

Dessa forma, olhando pela ótica apenas do conhecimento e contato entre os pretensos licitantes, pode se afirmar de que no **dia do certame, as empresas poderão saber, senão todos, a maioria dos concorrentes que possivelmente estarão participando do procedimento licitatório**, indo na contramão de uma das razões do pregão eletrônico, volta-se a frisar, o qual tem por principal virtude justamente manter esse sigilo.

Desejando demonstrar excesso ou preciosismo, o próprio edital, subjetivamente exclui o documento exigido, basta observar a textualização dos **itens 5.3 e 9.3.5 Inciso III**, os quais determinam de forma expressa de que o licitante, já ao participar, possui pleno conhecimento das atividades num todo, portanto se torna inócua a exigência, como critério de habilitação, da visita técnica.

→ **Edital - Item 9.3.4 – Qualificação Técnica:**

X. Declaração do fabricante de software GENETEC atestando a compatibilidade da câmera com o mesmo, tendo em vista a expansão do sistema de videomonitoramento urbano existente no Município de Passo Fundo.

Neste tópico reside o maior e mais grave problema, visto que no mesmo está estampado de que outrora a Administração Pública, criou, de forma consciente ou não, amarras com um fornecedor, qual seja, a **GENETEC**. Isso está evidente a partir do momento que a promotora do certame condiciona o fornecimento de equipamentos que sejam compatíveis com o *software* já existente, o qual é **GENETEC e, é esta que deve atestar, ou seja, tomou o poder de escolha das mãos da Administração Pública.**

Reforçando a colocação de gravidade da situação, tem-se que quando da implantação do sistema, a Administração não previu ou não desejou prever a lógica natural, qual seja a de que o sistema em algum determinado momento necessitaria ser ampliado, como o que ocorre no presente, mesmo assim, não teve a preocupação na época de adquirir um *software* que fosse compatível com os mais diversos equipamentos existentes no mercado??????

Resultado desse ato intempestivo, impensado ou pensado, não afirma nada nesse sentido a ora impugnante, é que a GENETEC tomou as rédeas do Poder Público e passou a determinar quem seria o fornecedor e qual o equipamento seria fornecido.

Isso é latente ao solicitar, a promotora do certame, no edital em questão, **QUE A GENETEC EXPRESSE FORMALMENTE SE O EQUIPAMENTO QUE UM LICITANTE ESTÁ DISPOSTO A OFERTAR É COMPATÍVEL COM O SEU SOFTWARE.** Em síntese, transferiu para um terceiro da iniciativa privada a escolha de quem irá vencer o certame, e pior, no certame anterior, a única que ofertou o equipamento compatível, JUSTAMENTE EQUIPAMENTO DA GENETEC, não conseguiu qualificação habilitatória, ou seja, nem o fornecedor credenciado pela fabricante possui condições de atender a demanda. Registre-se de que a empresa em questão é representante autorizada da GENETEC.

Na impugnação anterior, apontamos de outra forma esse ato e a Administração apenas respondeu de que primava pela continuidade do projeto, mas lógico, a mesma não tem liberdade de escolha nesse caso, ou seja, não é uma decisão e sim uma imposição.

Senhores, é muito amadora a exigência, é claro e notório de que a GENETEC vai encaminhar todo e qualquer documento a ser fornecido para seu equipamento, o qual apontamos na impugnação anterior, tanto que a especificação técnica do equipamento exigido no Termo de Referência é *ipsis litteris* com as especificações da câmera da GENETEC.

TRANSCREVEMOS NA PRESENTE ARRAZOADO APRESENTADO NA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR:

→ Quanto as especificações exigidas na CÂMERA OCR NETWORK:

O Termo de Referência, na sua página 4, mais precisamente no item 3, discorre sobre as especificações da câmera supra citada.

Buscando através de profunda pesquisa, pois a ora impugnante é uma empresa ESPECIALIZADA no segmento em questão, a mesma não encontrou nenhum equipamento que possuísse todas as especificações, exceto **O EQUIPAMENTO** do fabricante **GENETEC** e de modelo **AutoVu SharpV**, ou seja, as especificações constantes no Termo de Referência são uma transcrição exata do equipamento citado, conforme comprova através de amostragem em anexo a presente, do constante no site do fabricante citado, portanto aqui, neste fato, reside o tão famigerado direcionamento.

<https://s8869cf49c3fad7eb.jimcontent.com/download/version/1504838835/module/12866614589/name/EN.SharpV%20Handbook%20Fixed%2012.3.pdf>

A ora impugnante fez um comparativo, numerando as exigências constantes no Termo de Referência e indicando em números em fonte vermelha, no catálogo do fabricante, a paridade idêntica entre exigência no Termo de Referência e especificação constante no catálogo. **(anexo I)**.

Esse direcionamento é maléfico a partir do momento em que muitas das especificações, existentes apenas nesse equipamento, são meramente para diferenciá-lo dos demais, não em capacidade ou funcionalidade plena, mas sim para talvez obter vantagem monetária.

Essa afirmação é de cunho técnico, propondo-se a ora impetrante a proceder essa comprovação em qualquer esfera, ou seja, comprovar tecnicamente de que outros equipamentos de diversos fabricantes atendem plenamente o anseio da Administração.

Ainda pesquisando, a ora impugnante comprovou que a empresa CONNECTLINE, é parceira e distribuidora do fabricante GENETEC, justamente a única fabricante a possuir todas as especificações do equipamento e, quem sabe por mera casualidade, a empresa CONNECTLINE aponta em seu site, como cliente dos serviços de videomonitoramento, a Prefeitura Municipal de Passo Fundo. <http://connectline.com.br/>

Senhores e senhoras, sem nenhuma intenção de tripudiar, porém cabe a colocação a ser feita, a qual reside na exigência de solicitar ao detentor do *software* existente, sendo que este fabrica câmeras, que este aponte qual equipamento é compatível ou se um equipamento X, que não seja o fabricado pela mesma, é compatível, *seria o mesmo que perguntar à fabricante dos veículos Chevrolet qual o melhor sedan....será que os mesmos dirão que é o da Ford ou de outra montadora????*

Porém, mesmo diante dessa situação criada no passado, ainda é possível reverter essa amarra, a qual se não for rompida se perpetuará, contrariando não somente os princípios dos atos da Administração Pública, mas também ensejará que o município não possua tecnologias mais avançadas, visto que é lógico que a atual detentora do *software* não vai permitir a entrada de outro equipamento.

Para tanto, mesmo contrariando diversas doutrinas e jurisprudência, em especial do Tribunal de Contas, que não admite a interferência de terceiros nos procedimentos licitatórios através de certificações, cartas de solidariedade, credenciamentos e etc., poderia a Administração, a fim de demonstrar sua isenção no que tange a direcionamento, ao invés de solicitar o AMÉM da GENETEC, solicitar que o proponente declare ou apresente documento plausível de que o equipamento que esta ofertando tem compatibilidade técnica com o *software* existente.

É sabido e de domínio pleno, antecipando-se a ora impetrante a possíveis alegações de compatibilidade com algum equipamento existente instalado no município, que em face da tecnologia utilizada por todos os fabricantes, todos os equipamentos de marcas reconhecidas podem ser interligados e se comunicam entre si.

Em não agindo dessa forma, estará a Administração Pública, infringindo dispositivo legal, qual seja, o **art. 7º da Lei 8.666**:

“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Em agindo dessa maneira incorrerá no que reza essa mesma legislação no seu **art. 6º**:

“§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”.

De acordo com o **§ 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93**, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso)

Partindo desse princípio, analisando a exigência constante, através de especificações técnicas impares, não resta dúvida que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista que a Administração Pública está a exigir um equipamento, composto de características únicas, as quais não somam no objetivo final, pelo contrário, atingirá diretamente o erário público. Da forma posta afastou do certame potenciais fornecedores, os quais certamente possuem equipamento que além de atender os anseios da Prefeitura, quem sabe ainda são em determinados pontos superiores, pois falamos nada mais e nada menos que **AXIS, PELCO, SONY, BOSCH, AVIGILON, HANWHA, INTELBRAS, HIKVISION, ACTI, GEOVISION, VIVOTEK, PANASONIC**.

A legislação é clara no que concerne a inclusão em editais de cláusulas e exigências que inibam a participação de interessados:

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”(grifamos)

Indo além, o legislador preocupou-se com possíveis exigências impeditivas no que concerne a amplitude de participação:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Dessa forma, com base nessa exigência, pode-se afirmar com plena convicção que a Administração afastará do certame inúmeras empresas....**E ISSO É ILEGAL!!!!**

Senhores, com a devida “*venia*”, a situação apresentada é uma heresia, é de uma total falta de coerência, bom senso e razoabilidade, pois estamos diante de um fato grotesco, ou seja, existe a clara dispensa de equipamentos fabricados por empresas reconhecidas nesse segmento, elegendo uma que sua atuação no mercado é ainda singela, se comparada a várias aqui citadas.

Outrossim, deseja a ora impugnante, que esse ato tenha sido promovido por equívoco, um descuido na elaboração do EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA, porque se assim não foi, começa a se desenhar uma situação extremamente delicada que com certeza merecerá uma análise mais criteriosa por parte dos órgãos fiscalizadores competentes, ainda mais que estamos na REEDIÇÃO DO EDITAL EM QUESTÃO, o qual perpetua exigência ilegais e descabidas diante do objeto e suas peculiaridades plenamente conhecidas.

Os fatos nesta peça apontados, atingem diretamente o que a lei repudia, ou seja, restringe o caráter competitivo do certame, visto que, somente existe competição se existirem competidores e, com certeza, prevalecendo as exigências, tal competição não ocorrerá pois a licitação será de um único fabricante, porém se a equipe técnica da promovedora do certame tem convicção que outros fabricantes atendem as especificações, que afirme isso em suas ponderações em resposta a presente impugnação, esclarecendo de vez o equívoco que a ora impugnante poderá estar incorrendo, porém sem evasivas e sim com afirmações contundentes e comprováveis.

A doutrina dominante nos traz:

HELY LOPES MEIRELLES afirma que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249).

Nesta mesma esteira, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** ensina:

"O princípio da isonomia OU igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como

um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." [Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32].

Arremata brilhantemente **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:**

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" [Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25]

Somos todos sabedores de que o direcionamento, muitas vezes é INVOLUNTÁRIO, porém, podem situações, como a apontada, deixar margem de desconfiança e, temos convicção que essa Administração não deseja isso, até porque a possibilidade de direcionamento nos procedimentos licitatório, mesmo que de forma indireta, é algo que os Tribunais expurgam, não permitem, e nesse sentido as decisões são constantes:

"TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10686100176235001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 05/07/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da

Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais.”

Senhora pregoeira e membros da equipe de apoio, a ora impugnante é uma empresa **com vasta experiência no mercado, formatada e estruturada para atender demandas tal como o objeto da licitação, pioneira em sistema de videomonitoramento em alta definição no Estado do Rio Grande do Sul, atuante em vários Estados,** portanto CAPAZ DE ATENDER OS ANSEIOS da Administração Pública, porém caso a exigência citada prospere, a ora impugnante estará, contrariadamente, afastada do certame.

O ilustre jurista **ADILSON ABREU DALLARI**, em sua obra “ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO – ed. Saraiva – 4ª. ed. – pg. 116” nos reporta:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

Sobre o tema assim se posicionou o **Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello**”:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que aludirem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando participar podem oferecer as indispensáveis condições de garantia¹ (Curso de Direito Administrativo Malheiros. 21 ed p. 509 e 510)

Quando a Administração Pública estabelece exigências exageradas, que não vão enriquecer o processo nem tampouco gerar total segurança, ela está, mesmo que inconscientemente, direcionando a licitação.

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

Expostas as razões lógicas da presente impugnação, requer a ora impugnante, que **SEJAM REVISTAS AS EXIGÊNCIAS APONTADAS NA PRESENTE PEÇA**, portanto dando provimento a presente impugnação, sob pena de sermos obrigados a chamar no processo o Tribunal de Contas, como também promover a devida denúncia ao Ministério Público.

Tais fatos obrigatoriamente se não corrigidos, terão que ser levados a esfera superior, qual seja o judiciário através de medidas jurídicas cabíveis, entre as quais **“mandado de segurança”**, visto que os pressupostos essenciais para tanto emergem no caso em tela, quais sejam **“fumus boni juris e periculum in mora”**, buscando cessar o procedimento licitatório até se esgotarem todas as discussões do mérito, as quais por certo premiarão nosso pleito, em função de que os “equivocos e as ilegalidades” que estão na presente peça apontados são de origem “legal”, ou seja, existiu uma brutal contrariedade nesse sentido, prejudicando totalmente o anseio da Administração Pública.

Clama a ora impugnante, que em caso de não provimento, a fundamentação seja contundente e não com evasivas como apresentada em resposta a impugnação impetrada preteritamente. O que se solicita como resposta, no caso específico da **declaração da GENETEC** é o que segue:

- 1) A Administração, quando da implantação do sistema, não previu que necessitaria a ampliação do mesmo e, portanto deveria adquirir um *software* que possuísse compatibilidade com vários fabricantes?
- 2) Não está caracterizada a amarra do Poder Público em se perpetuando essa exigência, a qual consiste em a GENETEC determinar se o equipamento é compatível ou não?
- 3) Porque a Administração não adota a postura inversa, ou seja, exige do ofertante declaração de que seu equipamento é compatível?

Como também...

- 4) A experiência anterior, onde apenas dois proponentes ofertaram preço, não acendeu um sinal de alerta para a Administração, fazendo com que esta buscasse o motivo de um universo tão escasso e mais, que desses dois únicos proponentes, o que apresentou o melhor preço não possuía condições técnicas?
- 5) Não percebeu a promotora do certame de que a ora impugnante antecipou o equipamento que seria ofertado?

Em caso de não provimento faça a presente peça subir a autoridade competente dentro dos prazos legais.

Novo Hamburgo(RS), 31 de outubro de 2018

N. Termos
P. Deferimento

08 482 495/0001-44

DIGITALTEC COMÉRCIO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RUA VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, 413
BAIRRO VILA ROSA - CEP 93315-070

NOVO HAMBURGO - RS



LUCAS SABINO ARRUDA
DIRETOR

ANEXO I

Da análise técnica do item 03 da tabela de especificações do **ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO – PREGÃO ELETRÔNICO 070/2018** e que se repete no PRESENTE CERTAME:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Secretaria de Administração
Núcleo de Pregão

		<p>mínimo, H: 98° a 37°, V:52° a 24° com tipo de lente varifocal motorizada. Deve possuir compressão de vídeo H.265/H.264/MJPEG e resolução de imagens 4MP (2688 x 1520). Possuir embarcado análise inteligente de vídeo do tipo linha virtual, cerca virtual, abandono/retirada de objetos, detecção de face, mudança de cena. Deve possuir, no mínimo, 1 entrada e saída de áudio. Possuir suporte a interface RJ45 (10/100Base-T), deve suportar os protocolos e serviços de rede, Onvif, HTTP, FTP, HTTPS, SSL, SMTP, TCP/IP, UDP, UpnP, ICMP, IGMP, Bonjour, SNMP, RTSP, RTP, NTP, DHCP, DNS, PPPoE, IPv4/IPv6, DDNS, Filtro IP, Qos, Multicast, ARP. Deve possuir, no mínimo, 2 entradas e 1 saída de alarme. Deve possuir, no mínimo, o alcance de 49 metros de infravermelho. Alimentação 12 Vdc/PoE (802.3af). Nível de proteção IP67. Consumo de energia de, no máximo, 12W. Possuir temperatura de operação de, no mínimo, -9 a 58°C.</p> <p>Garantia: 3 anos, sendo que no período da garantia, havendo problemas com a câmera e que se constate que foi ocasionado por defeito de sua fabricação ou não suportou as características mínimas exigidas, a empresa CONTRATADA deverá fazer a substituição por outra de mesma configuração ou superior em até 24 (vinte e quatro) horas, após identificação do problema.</p>
03	06 und	<p><u>CÂMERA OCR NETWORK</u></p> <p>A câmera deverá ler automaticamente as placas dos veículos (LPR) em movimento, sem a necessidade de uso de laço indutivo ou qualquer outro dispositivo de gatilho externo. Deverá ser do tipo IP e funcionar em redes IPs. Deverá executar o processamento de vídeo embarcado, isto é, todo o processamento e análise deverão ocorrer na câmera. A capacidade tecnológica da câmera deve permitir a captura de placas dos veículos em altas velocidades, acima de 140 km/h. Deverá possuir compressão de dados e placa de vídeo de fluxo contínuo. A câmera deverá ter incluído hardware dedicado para proporcionar compressão de vídeo em tempo real. Deverá possuir imagem de contexto para comprovação da leitura de placa, do modelo, cor e tipo do veículo. Deverá permitir exportar para um servidor FTP ou HTTP, as leituras realizadas, com informações da leitura da placa, nome da câmera, hora, data, imagem da placa, imagem do veículo, deverá ainda atender as especificações mínimas; sensor de câmera LPR 1280 x 960 progressive scan @ 30 fps (ALPR), monocromática. Distância de captura 19 a 34 metros. Iluminador de Led Pulsante para uso efetivo em ambiente de escuridão total (0 Lux), comprimento de onda 850 nm. Sensor de câmera de contexto 1280 x 960 progressive scan @ 30 fps (ALPR), 15 fps (streaming), colorido. Temperatura (-40°C to 65°C) em operação. Alimentação PoE + (Power-over-Ethernet – 802.3 at Type 2 (25.5W) ~20W. Cabo Cat5e (conector especial para IP67). Resistência a água IEC 60529: IP67. Compressão MJPEG para vídeo e JPEG para imagens ALPR. Uma porta de Interface externa 1 x 10/100/1000 Base-T Ethernet. Vibração As per NEMA TS-2:5~30 Hz / 0.5g double. Imunidade Eletromagnética & emissões FCC part 15 Subpart B ICES-003 Issue 4 CISPR32 / EN55032 CISPR 24 / EN 55024. EMC Diretiva (CE marking) 2004/108/EC. I/Os Externos 2 Inputs/ 2 Outputs (opto-isolados).</p> <p>Garantia: 3 anos, sendo que no período da garantia, havendo problemas com a câmera e que se constate que foi ocasionado por defeito de sua fabricação ou não suportou as características mínimas exigidas, a empresa CONTRATADA deverá fazer a substituição por outra de mesma configuração ou superior em até 24 (vinte e quatro) horas, após identificação do problema.</p>
04	28 und	<p><u>UNIDADE INTEGRADA DE TRANSMISSÃO, ALIMENTAÇÃO E CONTROLE</u></p> <p>Unidade integrada para suportar a alimentação dos pontos de monitoramento, a conexão com a rede de transmissão. Uso externo com grau de proteção IP66;</p>

Ao enumerarmos os itens especificados para CÂMERA OCR NETWORK, tal como realizado abaixo, é possível realizar a fácil identificação do equipamento do fabricante **GENETEC** e de modelo **AutoVu SharpV**

Especificações contidas no edital de licitação item 3, numeradas:

1. A câmera deverá ler automaticamente as placas dos veículos (LPR) em movimento, sem a necessidade de uso de laço indutivo ou qualquer outro dispositivo de gatilho externo.
2. Deverá ser do tipo IP e funcionar em redes IPs.
3. Deverá executar o processamento de vídeo embarcado, isto é, todo o processamento e análise deverão ocorrer na câmera.
4. A capacidade tecnológica da câmera deve permitir a captura de placas dos veículos em altas velocidades, acima de 140 km/h.
5. Deverá possuir compressão de dados e placa de vídeo de fluxo contínuo.
6. A câmera deverá ter incluído hardware dedicado para proporcionar compressão de vídeo em tempo real.
7. Deverá possuir imagem de contexto para comprovação da leitura de placa, do modelo, cor e tipo do veículo.
8. Deverá permitir exportar para um servidor FTP ou HTTP, as leituras realizadas, com informações da leitura da placa, nome da câmera, hora, data, imagem da placa, imagem do veículo,
9. deverá ainda atender as especificações mínimas; sensor de câmera LPR 1280 x 960 progressive scan @ 30 fps (ALPR), monocromática.
10. Distância de captura 19 a 34 metros.
11. Iluminador de Led Pulsante para uso efetivo em ambiente de escuridão total (0 Lux), comprimento de onda 850 nm.
12. Sensor de câmera de contexto 1280 x 960 progressive scan @ 30 fps (ALPR), 15 fps (streaming), colorido.
13. Temperatura (-40°C to 65°C) em operação.
14. 444Alimentação PoE + (Power-over-Ethernet – 802.3 at Type 2 (25.5W) ~20W.
15. Cabo Cat5e (conector especial para IP67).
16. Resistência a água IEC 60529: IP67.
17. Compressão MJPEG para vídeo e
18. JPEG para imagens ALPR.
19. Uma porta de Interface externa 1 x 10/100/1000 Base-T Ethernet.
20. Vibração As per NEMA TS-2:5~30 Hz / 0.5g double. I
21. unidade Eletromagnética & emissões FCC part 15 Subpart B | ICES- 003 Issue 4 | CISPR32 / EN55032 | CISPR 24 / EN 55024. EMC Diretiva (CE marking) 2004/108/EC.
22. I/Os Externos 2 Inputs/ 2 Outputs (opto-isolados).

SharpV

Automatic License Plate Recognition Device

Know who's in your facility

1 The Genetec AutoVu™ SharpV is a specialized, all-in-one automatic license plate recognition (ALPR) camera designed to simplify deployments from specification through installation. Versatile and accurate, the SharpV is suited for fixed ALPR installations, such as monitoring entries and exits or capturing license plates at high-speeds on city-streets and highways. 4

The SharpV is ideally suited for a range of applications, from managing off-street parking lots and facilities to covering major city access points for wanted vehicles. The SharpV is also capable of simultaneously streaming ALPR and video data to Security Center, the Genetec security platform, where it can be unified with plate reads from mobile ALPR vehicles, surveillance camera streams and access control events in a single system. 6



Features

- 3 On-board ALPR processing ensures performance and scalability
- Varifocal lenses ease specification and design
- Power over Ethernet Plus (PoE+) enabled to simplify deployment
- IP67-rated enclosure allows for operation in extreme weather conditions and harsh environments
- Built-in illumination for around-the-clock operation
- 7 Simultaneously read license plates and stream high-resolution contextual color video
- On-board I/Os for integration to induction loops or gates

Benefits

See more – Equipped with high-resolution ALPR and context cameras as well as on-board illumination, the SharpV covers a wide field-of-view and provides high-quality images and video, day or night.

Intelligence at the Edge – With processing on-board, the SharpV brings ALPR intelligence to the edge of your system. Since only plate read data needs to be transferred over the network, this means decreased data load on the network and server as all the image processing and analysis is done in the unit. The cameras are not dependent on the server, hence providing uninterrupted coverage even when connectivity goes down.

Unify on a Single Platform – The SharpV can be enrolled within Security Center as a surveillance camera for streaming and recording video. On-board I/Os can be used to trigger reads based on sensors to increase capture rates or open gates based on credentials associated to the plates.

Simplify Specification and Installation – The SharpV is built to facilitate deployment. As a varifocal PoE+ device, the reading distance, magnification and cabling are easily adjustable on site, reducing system design and specification effort. Meanwhile, the modern HTML5 web portal simplifies configurations and maintenance.

Product specifications **SharpV**



Specifications

9	ALPR camera sensor 1280 × 960 @ 30 fps; monochrome; global shutter	15	Cabling Cat5e cable (special connector provided for IP67 rating)
10	Capture range Standard Range: 9–60 ft (3–18.25 m) Long Range: 60–115 ft (18–35 m)	16	Sealing (Water/Dust Protection) IEC 60529: IP66/IP67
	Dimensions 2.5 in × 7.6 in × 8.5 in (2.7 high with sunshield for black version) (63 mm × 192 mm × 214 mm)	18	Still image compression JPEG compression for ALPR and Context still images
	Weight 5.04 lb (2.29 kg)	2 e 19	External interface 1 × 10/100/1000 Base-T Ethernet port
11	Illuminator Pulsed LED illuminator for effective use in 0 lux (total darkness) environments 940nm, 850nm, 740nm and 590nm illumination wavelengths available	5	Video streaming H.264 @ up to 30 fps; MJPEG @ up to 15 fps
12	Context camera sensor (not in ITS model) 1280 × 960 @ 30 fps; color; global shutter		Vibration & Shock IEC 60068-2-64: 5~100Hz 0.5 g rms IEC 60068-2-27: 10g 16ms half-sine NEMA TS-2: 5~30 Hz 0.5 g double-amplitude
	Available color(s) Security White / Black		Electromagnetic immunity & emissions FCC part 15 Subpart B ICES-003 Issue 4 CISPR32 / EN55032 CISPR 24 / EN 55024
13	Operating Temperature -40°F to 140°F (-40°C to 65°C) ambient		EMC Directive (CE marking) 2014/30/EU
	On-board Analytics Single-camera speed estimation, direction of travel and virtual loop		External I/Os 2 inputs / 2 outputs (opto-isolated)
14	Power supply PoE+ (Power-over-Ethernet) - 802.3at Type 2 (25.5 W)		Mounting Pole and Wall Mount included



Documento extraído no site do fabricante através do link:

<https://resources.genetec.com/en-datasheets/autovu-sharpv-datasheet>



SharpV software configuration

Configuring where the SharpV sends its LPR data

8 Depending on whether you want to receive license plate read information in Security Center, or an FTP or HTTP server, you must configure where the SharpV sends its LPR data accordingly.

What you should know

The default extension is **None**; you must select one of the available extensions to make sure that the SharpV sends its data somewhere.

To configure the SharpV extension:

- 1 Log on to the SharpV web portal.
- 2 From the **Configuration** menu, select the **Extension** page.
- 3 From the **Extension type** drop-down list, select one of the following:
 - **FTP**: Send LPR data to an FTP server.
 - **HTTP**: Send LPR data to an HTTP server.
 - **Security Center**: Send LPR data to the LPR Manager.
- 4 If you selected **FTP** as your extension, you can configure the FTP XML template which can be integrated by third-party applications. For more information, see [Configuring the SharpV FTP extension](#) on page 77.
- 5 If you selected **HTTP** as your extension, you can configure the system to send the data in XML or JSON format. For more information and examples of the exported XML and JSON files, see [Configuring the SharpV HTTP extension](#) on page 79.
- 6 If you selected **Security Center** as your extension, configure the following:
 - **This unit manages the connection to Security Center**: Use this **only** if the autodiscovery of the connected SharpV does not work (see [SharpV camera connections to Security Center](#)). You must enter the **Server** address and **Port** of the server running the LPR Manager role. For example, if a SharpV is connected to a WiFi router, and the camera's IP address is then changed, the LPR Manager cannot detect the change automatically, so you can use this to reconnect to the Security Center computer.
 - **Discovery port**: Port on which the SharpV listens for discovery requests. This port number must match the discovery port entered on the LPR Manager *Properties* page.
NOTE: When setting the discovery port, do not use port 5050 as it is reserved for the logger service.
 - **Control port**: Used in Security Center Config Tool when creating a new LPR unit (SharpV) manually.
 - **Update Provider port**: The SharpV receives updates from LPR Manager on this port. To update the SharpV, you need to enable the **Update provider** on the LPR Manager *Properties* page, and the port numbers must match.
- 7 Click **Save**.

Related Topics

[Configuring the SharpV FTP extension](#) on page 77

[Modifications you can make to the SharpV FTP XML template](#) on page 77

SharpV camera connections to Security Center

If you are using the Security Center extension to send LPR data from a SharpV camera to Security Center, you must first enroll the camera in the Security Center *LPR* task under *Roles and units*.

The easiest way to add a SharpV camera in Security Center is to configure the LPR Manager to discover the camera. If this connection method is not possible, you can add the camera manually in Security Center or in the camera's web portal.

Manual do fabricante extraído no link:

<https://s8869cf49c3fad7eb.jimcontent.com/download/version/1504838835/module/12866614589/name/EN.SharpV%20Handbook%20Fixed%2012.3.pdf>



